



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283634 - SC (2026/0223086-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ELIO PEDROSO ONOFRE
ADVOGADO : JONAS DE OLIVEIRA - SC033395
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VALIDADE. SÚMULA 83/STJ. ART. 306 DO CTB. PRESCINDIBILIDADE DE TESTE DE ETILÔMETRO. SUFICIÊNCIA DE AUTO DE CONSTATAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA E PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA SOB CONTRADITÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA ALEGADA INSUFICIÊNCIA E ATIPICIDADE QUANTO AOS ARTS. 147 DO CP E 306 DO CTB. ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há nulidade por suposta violação ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática do relator é proferida em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, sujeita ao controle do colegiado por meio de agrado regimental.

2. O acórdão estadual está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à prescindibilidade do teste de etilômetro para a caracterização do crime do art. 306 do CTB, quando presentes auto de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora e prova testemunhal colhida sob contraditório, e quanto à idoneidade da palavra da vítima, coerente com os demais elementos, para a configuração do art. 147 do CP. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A inversão do juízo das instâncias ordinárias sobre materialidade e autoria exige reexame de provas, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Não há violação ao art. 155 do CPP quando as provas produzidas em juízo corroboram os elementos informativos, especialmente o auto de constatação de capacidade psicomotora e os depoimentos colhidos sob contraditório.

5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283634 - SC (2026/0223086-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ELIO PEDROSO ONOFRE
ADVOGADO : JONAS DE OLIVEIRA - SC033395
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VALIDADE. SÚMULA 83/STJ. ART. 306 DO CTB. PRESCINDIBILIDADE DE TESTE DE ETILÔMETRO. SUFICIÊNCIA DE AUTO DE CONSTATAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA E PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA SOB CONTRADITÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA ALEGADA INSUFICIÊNCIA E ATIPICIDADE QUANTO AOS ARTS. 147 DO CP E 306 DO CTB. ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há nulidade por suposta violação ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática do relator é proferida em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, sujeita ao controle do colegiado por meio de agrado regimental.

2. O acórdão estadual está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à prescindibilidade do teste de etilômetro para a caracterização do crime do art. 306 do CTB, quando presentes auto de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora e prova testemunhal colhida sob contraditório, e quanto à idoneidade da palavra da vítima, coerente com os demais elementos, para a configuração do art. 147 do CP. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A inversão do juízo das instâncias ordinárias sobre materialidade e autoria exige reexame de provas, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Não há violação ao art. 155 do CPP quando as provas produzidas em juízo corroboram os elementos informativos, especialmente o auto de constatação de capacidade psicomotora e os depoimentos colhidos sob contraditório.

5. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELIO PEDROSO ONOFRE em face da decisão que inadmitiu o recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ fl. 125):

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL) E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA.

PRELIMINAR. NULIDADE DO FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA ABORDAGEM POLICIAL. ACIONAMENTO DA GUARNIÇÃO EM RAZÃO DE COMUNICAÇÃO DE AMEAÇA DE MORTE. CONSTATAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA DECORRENTE DE INGESTÃO DE ÁLCOOL NO MOMENTO DA ABORDAGEM. SITUAÇÃO QUE CARACTERIZA FLAGRANTE DELITO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. EIVA REJEITADA.

MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA DO AGENTE VERIFICADA. TESTE DO BAFÔMETRO PRESCINDÍVEL À COMPROVAÇÃO DA EMBRIAGUEZ. CONDIÇÃO QUE FOI CONSTATADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AUTO DE CONSTATAÇÃO DE CAPACIDADE PSICOMOTORA CONCLUSIVO QUE O ACUSADO APRESENTAVA COMPLETO ESTADO DE EMBRIAGUEZ, FORTE ODOR ETÍLICO, VESTES DESAJUSTADAS, ARROGÂNCIA E PROBLEMAS DE EQUILÍBRIO. COERÊNCIA E FIRMEZA NOS DEPOIMENTOS ORAIS DOS AGENTES PÚBLICOS QUE ATENDERAM À OCORRÊNCIA. AMEAÇA DE MORTE CONFIRMADA PELAS PALAVRAS PALAVRAS SEGURAS DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DECISÃO HÍGIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 130/137), fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, a defesa alega violação aos arts. 155 e 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, ao art. 147 do Código Penal e ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, sustentando que a condenação foi mantida apenas com depoimentos da vítima e de policiais, sem prova técnica ou elemento objetivo suficiente, e pleiteando absolvição pelo princípio do *in dubio pro reo*.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 139/144), o Tribunal a quo não admitiu o recurso especial, pelos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, tendo sido interposto o presente agravo (e-STJ fls. 149/156).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou resposta ao agravo, pelo desprovimento (e-STJ fls. 157/159). O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 174/180).

É o relatório. Decido.

VOTO

A defesa sustenta, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, distinguindo os julgados citados, e aponta violação aos arts. 155 e 386, V e VII, do Código de Processo Penal, ao art. 147 do Código Penal e ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, afirmando que a condenação se fundou em auto de constatação não técnico e em depoimentos, sem prova objetiva suficiente (e-STJ fls. 195/200).

De início, afasto a alegação de nulidade por suposta ofensa ao princípio da colegialidade, pois a decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte é plenamente admitida, estando sujeita ao controle colegiado por meio de agravo regimental. Nos termos do art. 932, III, do CPC e dos arts. 34, XVIII, a e b, e 255, § 4º, I, do RISTJ, o relator pode decidir monocraticamente, preservando-se a colegialidade pelo presente recurso. Esse entendimento está consolidado no enunciado n. 568 da Súmula desta Corte: “[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema” (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024) (e-STJ fls. 185/189).

No mérito, a tese de afastamento do óbice da Súmula 83/STJ não procede.

O acórdão estadual reconheceu, com base no art. 306 do CTB, a prescindibilidade do teste de etilômetro quando presentes outros elementos probatórios idôneos, como auto de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora e prova testemunhal colhida sob contraditório; e, quanto ao art. 147 do CP, atribuiu especial relevância à palavra da vítima, harmônica com os demais elementos dos autos (e-STJ fls. 185/187). Tal conclusão está em conformidade com a orientação consolidada desta Corte, que admite, após a Lei n. 12.760/2012, a comprovação da embriaguez por vídeo, testemunhos ou outros meios de prova em direito, observado o direito à contraprova, dispensando o etilômetro (AgRg no AREsp n. 2.808.614/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.621.565/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/2/2025).

Também é firme o entendimento quanto à idoneidade dos depoimentos de policiais, colhidos sob contraditório, para fundamentar a condenação (AgRg no HC n. 1.002.804/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/6/2025; HC n. 778.557/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 24/5/2025) (e-STJ fls. 186/187). À vista disso, incide o óbice da Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Quanto à Súmula 7/STJ, a defesa sustenta que pretende apenas reavaliação jurídica das premissas fáticas incontroversas, especialmente a suficiência do auto de constatação e dos depoimentos para firmar a alteração da capacidade psicomotora e a ameaça.

Não procede. O acórdão local, após detida análise do conjunto probatório, assentou a materialidade e a autoria com base no auto de constatação — que registrou “completo estado de embriaguez, forte odor etílico, vestes desajustadas, arrogância e problemas de equilíbrio” — além dos depoimentos dos policiais e da vítima, colhidos em juízo (e-STJ fls. 185/188). A inversão desse juízo demanda nova incursão no acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. Como já assentado por esta Corte, “cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado (...), porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas” (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018). E a impugnação efetiva ao óbice da Súmula 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa precisa, indicando as premissas fáticas tidas como verdadeiras e a qualificação jurídica que lhes poderia ser atribuída sem alteração do quadro fático, o que não se verifica nas razões do agravo regimental (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023) (e-STJ fls. 195/199).

No que toca à alegada violação do art. 155 do CPP, não há ofensa.

A decisão agravada ressaltou que as provas produzidas em juízo, sob contraditório, corroboraram os elementos informativos, notadamente o auto de constatação de capacidade psicomotora e os depoimentos dos agentes públicos, à luz da compreensão desta Corte de que a materialidade do art. 306 do CTB pode se fundar em auto de constatação, por se tratar de documento de natureza cautelar e irrepetível, sem afronta ao art. 155 do CPP (AgRg no AREsp n. 2.621.565/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/2/2025) (e-STJ fls. 187/188). A pretensão de desqualificar o auto ao argumento de que consigna “meras impressões visuais” e, por isso, seria imprestável como prova, implica, na espécie, modificar a valoração fática realizada pelas instâncias ordinárias, o que não se admite.

A tese de atipicidade, com fundamento nos incisos V e VII do art. 386 do CPP, igualmente não prospera. Afastar a tipicidade reconhecida quanto ao art. 147 do CP — em que se registrou que as expressões “anunciando que irá matá-la e que a vítima irá ‘morrer seca’” afetaram a tranquilidade da vítima — e quanto ao art. 306 do CTB, pela suposta

insuficiência do padrão probatório mínimo, supõe infirmar as premissas probatórias firmadas pelo Tribunal local, o que, novamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 188/189).

Ressalte-se, por fim, que a decisão agravada, apoiada nos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, foi acompanhada das manifestações do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e do Ministério Público Federal pelo desprovimento (e-STJ fls. 186/189). Não há, pois, razão para reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0223086-3

AgRg no
AREsp 3.283.634 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50003363420258240539

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIO PEDROSO ONOFRE
ADVOGADO : JONAS DE OLIVEIRA - SC033395
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIO PEDROSO ONOFRE
ADVOGADO : JONAS DE OLIVEIRA - SC033395
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.